



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.383

Recurso nº: 99.560 - IRPJ. - EXS:DE 1985 a 1987

Recorrente: AUTO POSTO SENE (SUC. DE EDSON DE SENE F.I.)

Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP

Bem Ativável - Máquina vulcanizadora -
Constituindo bem de duração superior
a um ano, impõe-se a sua imobilização.

Suprimento de Caixa - Aumento de Capital - o valor entregue por sócios, sem prova da efetiva entrega e disponibilidade, torna justificável a tributação com base na presunção de omissão de receita.

Despesa - A compra de material de construção por empresa comercial de combustível, desde que não explicada para que fim, não pode ser lançada como despesa operacional.

Passivo Fictício - Não se justifica a tributação com fundamento na acusação da existência de passivo fictício, quando a operação narrada no lançamento diz respeito a falta de contabilização de compras, representada pela constatação de maior saldo devedor por duplicatas do que o registrado.

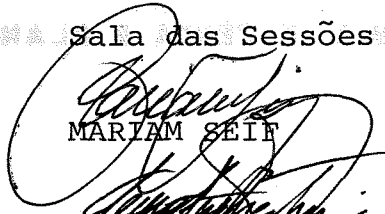
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SENE LTDA. (SUC. DE EDSON DE SENE F.I.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, os valores de Cr\$ 7.829.427,00, Cr\$ 16.483.594,00 e Cz\$ 27.872,28 (padrão monetário da época), nos termos do relatório.

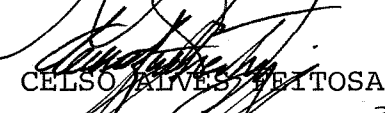
V.V.

rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTURMALANA Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991

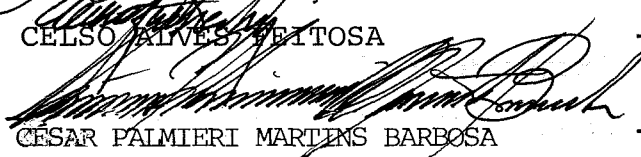

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.219/90-22

RECURSO Nº: 99.560

ACORDÃO Nº: 101-82.383

RECORRENTE: AUTO POSTO SENE LTDA. (SUC. DE EDSON DE SENE F.I.)

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, ter, pela ordem, infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim determinadas as infrações:

1985

- a) omissão de receita operacional, aferida pela constatação de maior saldo devedor por duplicatas do que o valor declarado em balanço - passivo fictício -;
- b) valor lançado como despesa, referente a bem ativável, correspondente a duas capotas de Jeep;
- c) custo indevido, referente a material de construção, sem qualquer relação com a atividade da empresa;

1986

- d) idem operação descrita na letra "a";
- e) idem operação descrita na letra "c";
- f) custo ativável, lançado como despesa operacional, consistente na compra de 2 vulcanizadoras;

Acórdão nº 101-82.383

1987

g) idem operação descrita na letra "a";

h) omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa, correspondente a aumento do capital social, sem a devida comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário.

Do montante apurado foi deduzido o prejuízo fiscal, enquanto dados como infringidos os artigos: 154 a 157, 158, 172, 177, 182, 183, 387, II, 180, 676, III e 181 do RIR/80.

Em sua defesa alega a Recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa, vez que não teria recebido a primeira folha do auto de infração, já que totalmente em branco a entregue.

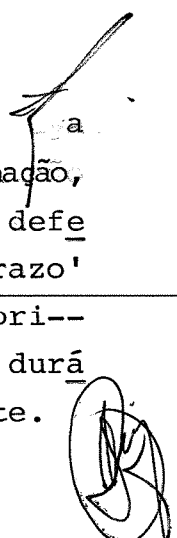
Naquilo que lhe era possível enfrentar, contesta a Recorrente a necessidade de ativação de duas vulcanizadoras, isto porque de pouca duração, de grande utilização na borracharia.

Com respeito ao passivo fictício, desconhecido o por que do valor, desde que não conferido, já que ferido o princípio da ampla defesa.

O suprimimento de caixa plenamente explicável, vez que resultado de reservas dos sócios.

O Fisco se manifestou a fls. 39, pela manutenção do lançamento, repetindo a acusação, repelindo o cerceamento, diante da defesa apresentada, e mais o fato de que o processo havia estado na repartição para a devida vista.

A decisão recorrida, dizendo ser tempestiva a impugnação, concluiu por afirmar deixar de acolher a impugnação, com o prosseguimento da cobrança, negando o cerceamento de defesa, já que a disposição o auto de infração para vista no prazo da impugnação. Concluiu presentes o passivo fictício; o suprimimento de caixa não justificado; a falta de ativação de bem durável; e custo de produto não comercializado na Recorrente.



Acórdão nº 101-82.383

Intimada a Recorrente da decisão em 19.01.90, apresentou o seu recurso no dia 18.02.90, repetindo a impugnação, reiterando cerceamento de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

Analisando os termos da acusação, impugnação e recurso, quanto a preliminar, embora jamais negado pelo Fisco a possibilidade de ter acontecido estar em branco a folha primeira do auto de infração entregue à Recorrente, certo é que esta ficou nas alegações, não juntando a referida. Se assim tivesse feito, inobstante o fato de o processo ter ficado à sua disposição durante o prazo de defesa, forçoso seria reconhecer a imperfeição do lançamento. Contudo, diante de simples alegação, sem qualquer ressalva quando da assinatura do auto de infração, afasto a preliminar.

Com respeito às acusações, dou provimento à exigência sob acusação de passivo fictício, por assim não poder ser considerada a infração como apontada nos autos. Alegou o Fisco ter encontrado mais duplicatas pagas no ano seguinte das obrigações, do que obrigações registradas na contabilidade. Ora, assim sendo, não configurado o chamado passivo fictício, que consiste em registro de operações já liquidadas, contabilizadas como obrigações em aberto, por falta de disponibilidade de caixa. No caso dos autos poderia ter havido a figura da falta de registro de compras, sequer mencionado como razão de lançar. Por inexistir entre o fato narrado e a razão de exigir a imprescindível relação, dou provimento ao recurso, nesta parte.

Com respeito ao que mais consta do auto de infração, não cuidou a Recorrente de afastar o lançamento, já que não tem

Acórdão nº 101-82.383

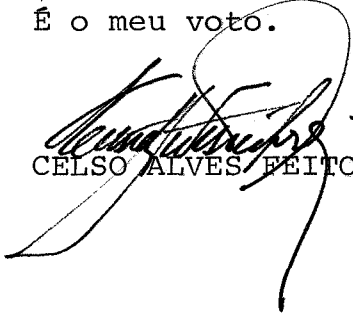
sentido alegar que as máquinas vulcanizadoras seriam de pouca duração, quando se sabe durar ela muitos anos, conforme atestam as existentes em todas as borracharias do país.

Os suprimentos para aumento de capital, desde que não comprovados pela efetividade da entrega, em datas e valores, e suas origens, resultam na presunção de omissão, nos termos do disposto no artigo 180 do RIR/80.

A questão material de construção, sequer enfrentada, daí porque deve subsistir a acusação.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, no mérito dou parcial provimento ao recurso para afastar a acusação da existência de passivo fictício, reduzido o lançamento então, nos seguintes valores: exercícios de: 1985 - Cr\$ 7.829.427; 1986 - Cr\$ 16.483.594; e 1987 - Cz\$ 27.872,28.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

